



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008185/2021-62
SUMÁRIO

PROPONENTE:

RENATO SIMEIRA JACOB.

ACUSAÇÃO:

RENATO SIMEIRA JACOB, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, II c/c o art. 24, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 480/09^[1] (“ICVM 480”), em razão da não entrega tempestiva do Formulário de Referência (“FRE”) referente aos exercícios sociais de 2020 e 2021;

(b) o art. 21, V c/c o art. 29, II, e §1º, da então aplicável ICVM 480^[2], em razão da não elaboração e entrega dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021; e

(c) o art. 21, III c/c o art. 25, §2º, da então vigente ICVM 480^[3], e o art. 176 da Lei nº 6.404/76^[4], em razão da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras (“DFs”) referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020.

PROPOSTA:

RENATO SIMEIRA JACOB propôs “comprometer-se”:

(i) “à elaboração do formulário cadastral de que trata a ICVM 480, no prazo de 90 (noventa) dias após o efetivo deferimento de autorização judicial para que tenha acesso aos autos da falência”; e

(ii) “para tanto, deverá a CVM enviar ofício à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, requerendo acesso ao estabelecimento e autorização para o manuseio dos documentos necessários”.

PARECER DA PFE-CVM:

COM ÓBICE

**PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008185/2021-62
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RENATO SIMEIRA JACOB** (doravante denominado “**RENATO JACOB**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da Feniciapar S.A. (doravante denominada “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual há outros acusados que não apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso^[5].

DA ORIGEM^[6]

2. A acusação teve origem na análise^[7] de eventual suspensão de registro da Companhia, nos termos do art. 52 da então vigente ICVM 480^[8], em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas.

3. Em 02.07.2021, o registro da Companhia foi suspenso e a Companhia foi comunicada.

DOS FATOS

3. Em 15.09.1995, a Companhia obteve seu registro de companhia aberta, categoria A.

4. A tabela abaixo relaciona os documentos que não teriam sido apresentados pela Companhia e as datas limites para as respectivas entregas:

Tabela 1 - Documentos não apresentados e datas limites

Documento	Data limite para a entrega	Situação
FRE/2020	31/07/2020	Inadimplente
FRE/2021	31/05/2021	Inadimplente
1º ITR/2020	29/06/2020	Inadimplente
2º ITR/2020	31/08/2020	Inadimplente
3º ITR/2020	16/11/2020	Inadimplente
1º ITR/2021	17/05/2021	Inadimplente
DFP /2020	31/03/2021	Inadimplente
DF/2020	31/03/2021	Inadimplente
AGO/2020	11/05/2021	Inadimplente

5. Em resposta aos esclarecimentos solicitados^[9] pela SEP, os acusados afirmaram que a Companhia teve sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em **02.07.2021**. Ademais, antes mesmo da decretação de sua falência, já havia sido deferida nos autos do mesmo processo, em 09.12.2020, uma tutela antecipada incidental, a fim de, na prática, “congelar” todas as operações da Companhia. Nos termos da decisão da referida tutela, fora decretado, de forma acautelatória, o bloqueio de todos os ativos das sociedades ligadas ao acionista controlador (entre elas, a Companhia).

6. Diante desse contexto, os Administradores declararam-se impedidos de dar cumprimento às obrigações regulatórias da Companhia desde 09.12.2020.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) nos termos do art. 38 da então vigente ICVM 480, “o emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral”. No entanto, o art. 39 da referida Instrução^[10] enumera os documentos que o emissor em falência deveria enviar à CVM, de modo que a falência não eximiria o administrador de divulgar informações ao mercado;

(ii) os prazos limites para a apresentação dos documentos mencionados na Tabela 1 retro eram anteriores à data da falência (02.07.2021); e

(iii) não obstante a Companhia tivesse com suas operações “congeladas”, tal fato não dispensaria a Companhia da apresentação das informações periódicas exigidas pela legislação em vigor.

8. Adicionalmente, a Área Técnica ressaltou que não teria havido o arquivamento de documentos informativos sobre a falência e sobre o “congelamento” das operações da Companhia, como previsto no art. 37 da então aplicável ICVM 480^[11].

9. Nesse sentido, após o deferimento da tutela antecipada, os Administradores teriam ignorado os deveres legais previstos na legislação/regulamentação vigente, comportamento que não seria o esperado de um Administrador de Companhia aberta, à luz dos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/76^[12].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[13] de **RENATO JACOB**, na qualidade de DRI da Companhia, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, II c/c o art. 24, §1º, da então vigente ICVM 480, em razão da não entrega tempestiva do FRE referente aos exercícios sociais de 2020 e 2021;

(b) o art. 21, V c/c o art. 29, II, e §1º, da então aplicável ICVM 480, em razão da não elaboração e entrega dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021; e

(c) o art. 21, III c/c o art. 25, §2º, da então vigente ICVM 480, e o art. 176 da Lei nº 6.404/76, em razão da não elaboração e entrega das DFs referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimado, **RENATO JACOB** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs “*comprometer-se*”:

(i) “*à elaboração do formulário cadastral de que trata a ICVM 480, no prazo de 90 (noventa) dias após o efetivo deferimento de autorização judicial para que tenha acesso aos autos da falência*”; e

(ii) “*para tanto, deverá a CVM enviar ofício à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, requerendo acesso ao estabelecimento e autorização para o manuseio dos documentos necessários*”.

12. Além disso, **RENATO JACOB** alegou que deixaria de propor o pagamento de prestação pecuniária, salvo posterior demonstração, pela CVM, de efetivo prejuízo, diante da “*inegável ausência de qualquer prejuízo quantificável causado pela ausência de declarações por parte de uma empresa que não atua mais e nem emite qualquer título negociável há décadas*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00014/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**, ressalvada a possibilidade de o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) negociar aspectos da proposta apresentada.

14. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou, resumidamente, que:

“No tocante ao primeiro requisito legal, as condutas apontadas como irregulares - não elaboração e entrega tempestiva de informações e documentos - ocorreram em momento passado, certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **razão pela qual não há de se falar em cessação da prática, estando atendido o requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.**”

Tal posição está em linha com reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(...)”* **(Grifado)**

15. Em relação ao requisito constante no inciso II (correção de irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM considerou que:

“De outra feita, relativamente à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, (...)

(...) nas hipóteses em que não haja prejuízo identificado ou mesmo identificável, entende-se que sua celebração fica condicionada à reparação de prejuízos sofridos pelo mercado, pois a ocorrência da infração, que era ou mesmo poderia vir a ser objeto de investigação pela CVM, coloca em risco a credibilidade de todo o sistema.

De fato, **não se pode perder de vista a existência de danos difusos**, inclusive diante da importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários como um todo da veracidade e exatidão das demonstrações financeiras de determinada companhia aberta, bem como de sua apresentação em tempo hábil. (...)

Ainda que em tese seja possível aceitar obrigações diversas da pecuniária, como condição para a celebração de termos de compromisso, as mesmas devem se demonstrar pertinentes e adequadas para inibir a prática de infrações semelhantes no mercado, o que, ao menos em princípio, não ocorre na presente hipótese.

Veja-se que a proposta é condicionada à obtenção, pela CVM, de provimento do juízo da falência, que determinou o afastamento dos antigos administradores da Feniciapar, autorizando o proponente a acessar o estabelecimento e documentos contábeis da Companhia, o que não se mostra razoável.

Assim sendo, ressalvada a possibilidade de o Comitê de Termo de Compromisso negociar esse ou outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº45/2021, reputo haver óbice jurídico para a celebração de termo de compromisso.” **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da

conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes^[14] dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Assim sendo, no caso concreto, em reunião ocorrida em 19.04.2022, considerando (i) a manifestação da PFE/CVM no particular, e, ainda, (ii) o reduzido grau de economia processual, pois ainda restariam 3 (três) acusados que não apresentaram proposta para celebração de TC, de modo que o processo seguirá seu curso de qualquer forma; e (iii) o fato de a proposta apresentada não guardar relação de pertinência com o objeto do processo e, portanto, não estar em consonância com o tipo de contrapartida que, à luz dos parâmetros atualmente utilizados em situações semelhantes, seria adequado para celebração de ajuste em situações da espécie, o Comitê entendeu^[15] que não seria conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso nos termos propostos.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 19.04.2022^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RENATO SIMEIRA JACOB**.

EVENTO SUBSEQUENTE À DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

20. Após o comunicado do Comitê de Termo de Compromisso referente à decisão de opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta de TC apresentada, o Representante Legal do **PROPONENTE** solicitou reunião de esclarecimentos com a Secretária do CTC.

21. Em reunião^[17] realizada em 03.05.2022, o Representante Legal de **RENATO JACOB** reafirmou seu interesse em celebrar o ajuste no caso. Assim, e após esclarecidas as razões pelas quais o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada, a Secretária do CTC informou que **seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela** (a Autarquia já negociou Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de Companhia aberta), caso a proposta fosse aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual, tendo sido, inclusive, informado o parâmetro para ajuste em situações da espécie caso fosse aberta a negociação nos termos do art. 83 da RCVM 45.

22. Foi esclarecido que, caso fosse apresentado pedido de reconsideração acompanhado de proposta ajustada, tal pleito seria, oportunamente, levado à apreciação e nova deliberação do Comitê.

23. Não obstante os esclarecimentos prestados, até a presente data não foram

apresentadas novas manifestação do **PROponente**, razão pela qual restou mantida a decisão do CTC, de 19.04.2022, sem nova deliberação sobre o caso.

Parecer Técnico finalizado em 01.06.2022.

[1] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

II - formulário de referência;

Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[2] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

V - Formulário de informações trimestrais - ITR;

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

§1º O formulário de informações trimestrais - ITR deve ser acompanhado de:

I - relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

II - declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução.

[3] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

III - demonstrações financeiras;

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

(...)

§2º As demonstrações financeiras a serem entregues nos termos do inciso III do § 1º devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:

(...)

[4] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as

mutações ocorridas no exercício: (...)

[5] Existem outras 3 (três) pessoas naturais acusadas na peça acusatória.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[7] Processo CVM SEI 19957.005316/2021-50.

[8] A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por essa Instrução.

[9] Seguindo o rito estipulado da então vigente Instrução CVM nº 607/19 (atual Resolução CVM nº 45/2021), foram enviados, em duas oportunidades, ofícios aos administradores da Companhia, por meio dos quais foram solicitadas manifestações a respeito do não envio das informações anteriormente mencionadas, para fins de cumprimento ao procedimento previsto no art. 5º da referida Instrução.

[10] O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e

VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.

[11] Art. 37. O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;

II – plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo;

III – decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e

IV – relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.

[12] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...)

[13] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 5.

[14] **RENATO SIMEIRA JACOB** não consta como acusado em nenhum outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 01.06.2022).

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[16] Vide N.E. 15.

[17] Reunião realizada às 16.30h por meio da plataforma *Teams*. Participaram da reunião o advogado Ricardo Watanabe, na qualidade de Representante Legal do PROPONENTE, e, pela CVM, os membros da Secretaria do Comitê.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 13/06/2022, às 17:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/06/2022, às 17:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 13/06/2022, às 19:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/06/2022, às 19:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 14/06/2022, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1528326** e o código CRC **2145DC9D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1528326** and the "Código CRC" **2145DC9D**.*